

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 24.08.2007

EMENTÁRIO Nº 2286-1

26/06/2007

SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.693-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQUERENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
 ADVOGADO(A/S) : RENATA DUTRA LUNA E OUTRO(A/S)
 REQUERIDO(A/S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : PFN - MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO
 PFEIFFER

EMENTA: Ação Cautelar. 2. Efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei nº 7.730/1989 e do art. 30 da 7.799/1989. 3. Questão que está sob o crivo desta Corte no julgamento do RE 208.526/RS. 4. Decisão monocrática concessiva da liminar. *Referendum* da Turma. 5. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do *periculum in mora*. 6. Decisão liminar referendada para conceder efeito suspensivo ao recurso

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, referendar, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.693-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO(A/S) : RENATA DUTRA LUNA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO
PFEIFFER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Votorantim Celulose e Papel S.A., na qual se requer a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A decisão que não admitiu o recurso extraordinário foi impugnada no Agravo de Instrumento nº 663.727, de minha relatoria.

A propósito sobre a questão, dei provimento ao mencionado agravo, a determinar a subida do recurso extraordinário, o que fez instaurar a jurisdição cautelar desta Corte.

O requerente alega, em síntese, que o recurso extraordinário discute a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei nº 7.730/89 e do art. 30 da Lei nº 7.799/89, que está sob o crivo deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 208.526, o qual, suspenso em virtude de pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, já conta com os votos dos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

Ressalta, ainda, que esta Corte tem determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que tratam do mesmo tema (RREE 300.474, 278.800, 267.595, todos de relatoria do Ministro Marco Aurélio).

Deferi o pedido de medida liminar em decisão que trago para o referendo da Turma.

É o relatório.

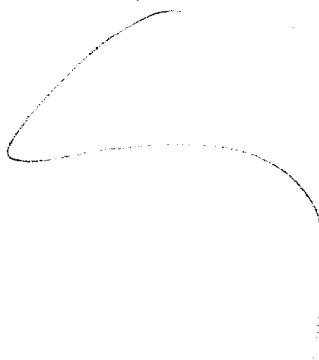


QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.693-2 SÃO PAULOVOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): A questão versada no recurso extraordinário - a respeito da constitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei nº 7.730/89 e do art. 30 da Lei nº 7.799/89 - está atualmente em discussão no Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 208.526, suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Cezar Peluso.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm concedido efeito suspensivo a recurso extraordinário cuja questão constitucional de fundo seja objeto de atual discussão no Plenário da Corte (AC-MC-QO nº 1.369/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 17.11.2006; AC-QO nº 1.348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10.11.2006; AC-AgR nº 487/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17.3.2006).

Dessa forma, voto pelo **referendo** da decisão que deferiu a medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário tão-somente quanto à aplicação do § 1º do art. 30 da Lei nº 7.730/89 e do art. 30 da Lei nº 7.799/89.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.693-2

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

ADV.(A/S): RENATA DUTRA LUNA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José
Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador